



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078171-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALECY DE SOUZA MELO, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46479

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078171-63.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ALECY DE SOUZA MELO

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA -SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Policial militar. Com o benefício a gratuidade em vista da líquida mensal de R\$ 7.876,74, três filhos em idade escolar com mensalidades de R\$ 430,48, R\$ 1.721,56 e R\$ 2.756,62, um deles em tratamento medicamentoso para TDAH. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 24 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que negou a gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais em quinze dias, origem, fls. 75.

Busca o agravante a concessão do benefício.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 7.876,74, três filhos em idade escolar, com mensalidades de R\$ 430,48, R\$ 1.721,56 e R\$ 2.756,62, um deles em tratamento medicamentoso para TDAH, além das despesas gerais, fls. 27/35, por isso não inquirindo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator